

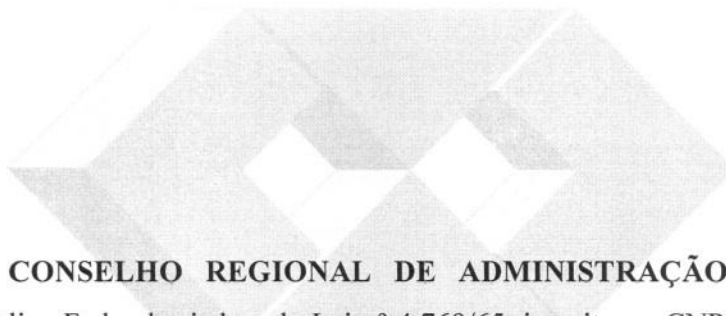


CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ - CRA-CE

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBERIBE/CE, Sr. JOSIMAR GOMES SOUSA.**

Licitação: Tomada de Preços nº 01.11.01/2023/2023.

**ASSUNTO: INOBSERVÂNCIA A OBRIGATORIEDADE DE EXIGIR DOS LICITANTES REGISTRO NO CRA-CE E COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE DAS EMPRESAS LICITANTES E DE SEU RESPONSÁVEL TÉCNICO.**



**CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO – CRA-CE,** Autarquia Pública Federal criada pela Lei nº 4.769/65, inscrita no CNPJ(MF) sob o nº 09.529.215/0001-79, com endereço situado à Rua Dona Leopoldina, 935, Centro, Fortaleza-CE, neste ato representada por sua assessora jurídica, Luana Evangelista Lopes, OAB/CE nº 40.540, endereço eletrônico: [juridico@craceara.org.br](mailto:juridico@craceara.org.br), vem, mui respeitosamente, apontar irregularidade no ato do Pregoeiro Oficial, **JOSIMAR GOMES SOUSA**, responsável pelo certame da Prefeitura Municipal de Beberibe/CE, Tomada de Preços nº 01.11.01/2023/2023.

**1-DO ATO COMBATIDO:**



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ - CRA-CE

Conforme o Edital, foi agendado para o dia **31 de janeiro de 2023**, às 09h00min, a abertura das propostas à Licitação – Tomada de Preços nº 01.11.01/2023/2023.

A licitação tem como objeto: **Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços técnicos especializados na área de licitações e contratos na administração pública, junto às diversas Secretarias do Município de Beberibe/CE.**

Dentre as atividades descritas no edital, delimitam o interesse de agir do Conselho Regional de Administração do Ceará (CRA-CE), por serem atividades que têm como essência a Administração ( Adm. de Materiais – Adm. Financeira), portanto, as empresas que, em sua essência, realizam atividades nos campos da Administração Geral, isto envolve etapas que, somente, poderão ser exercidas por profissionais/empresas devidamente qualificados e habilitados para o desenvolvimento destas atividades, tais como: **planejamento, elaboração e/ou estruturação de expectativas, diagnósticos, execução, levantamento das necessidades da instituição, recrutamento, seleção, treinamento e o gerenciamento do pessoal envolvido**, conforme se vislumbra nos itens constantes das obrigações contratuais previstas no Edital e em seus anexos.

As atividades objetos da contratação **desenvolvem uma ampla gama de atividades na área da Administração de Recursos Humanos**, tais como o recrutamento, seleção, treinamento e gerenciamento do pessoal envolvido, conforme se vislumbra nos itens constantes das obrigações contratuais previstas no Edital e em seus anexos.

**2- DO CONTEÚDO ILEGAL DO ATO:**

Em análise ao Edital ora combalido, constatamos que este não apresenta exigência de prova de qualificação técnica, por parte dos licitantes, composta por



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ - CRA-CE

Certidão de Registro e Regularidade, de pessoa jurídica inscrita, no CRA-CE, da mesma forma, que não se exige a apresentação de Atestado de Capacidade Técnica.

Imperioso se observar, o **item 6.2** que trata de “**QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**”, onde não possui a exigência legal de comprovação pela empresa participante, do Registro junto ao Órgão profissional Competente, no caso o **Conselho Regional de Administração do Ceará - CRA-CE**, além de comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, à qual deveria ser atendida por atestado(s) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, **averbados por este CRA-CE.**

Em suma, as empresas participantes deveriam também poder apresentar a Certidão de Registro e Regularidade, vigente, deste CRA-CE, como também, a do seu profissional Responsável Técnico e, ainda, a comprovação de experiência na área, confirmada pelos Atestados de Capacidade Técnica averbados perante o Regional, já que não se trata matéria de exclusividade do profissional de Direito.

**3-DO EQUÍVOCO DO EDITAL, E DA INADEQUAÇÃO DOS DISPOSITIVOS À LEGISLAÇÃO QUE REGULAM A ESPÉCIE**

Ademais, é de se admoestar que a Administração Pública não se pode distanciar da legalidade, em sua atividade cotidiana de contratações de serviços por meio de licitações públicas, sendo em todos os níveis de governo, para a habilitação em certame de contratação de empresas prestadores de serviços que envolvam consultoria, assessoria, gestão de processos e de pessoas garantindo uma maior eficiência e qualidade operacional é, portanto, imprescindível a devida inscrição destas licitantes nos competentes Conselhos Regionais de Administração, sendo esta uma necessidade imposta pelos dispositivos legais vigentes, onde além da Lei nº 4.769/65 e Decreto nº



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ - CRA-CE

61.934/67, existe deliberação do CFA nº 122/2002, como ainda, imposição expressa no Artigo 30 da Lei 8.666/93.

O Edital ao ignorar o requisito impositivo da obrigatoriedade de registro, no CRA-CE, bem como onde deverão ser averbados os seus Atestados de Capacidade Técnica, acabou por laborar em equívoco que vai de encontro às regras constantes do ordenamento jurídico pátrio. **É que, regulando o Art. 37, inc. XXI da Constituição Federal, foi Publicada no D.O.U. de 22/06/1993 a Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, que instituiu normas para licitações e contratos da Administração Pública, diz a lei dos certames, In verbis:**

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I – **registro ou inscrição na entidade profissional competente;**

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, **devidamente registrados nas entidades profissionais competentes**, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 08/06/94)

I – capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 08/06/94)

É imperioso salientar, para que reste demonstrada a inadequação editalícia, **a citação do dispositivo que coloca as tarefas objeto do contrato sob a égide daquelas açambarcadas pela competência do CRA-CE. Assim, é que ganha relevo: a**



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ - CRA-CE

**LEI 4.769 de 1965, que dispõe sobre o exercício da profissão de Administrador, e dá outras providências, diz no art. 2º, *in verbis*:**

Art. 2º A atividade profissional de Administrador será exercida, como profissão liberal ou não, mediante: <sup>(1)</sup>

a) (...)

b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da Administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, **bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos. (grifo nosso).**

Destarte, a competência é determinada pela **Lei Federal 4.769/65**; *ad argumentandum*, a regulamentação de desta Lei criadora, deixa extrema de dúvidas a matéria, com a confirmação do conteúdo da norma acima colacionada, é o que se extrai do texto do REGULAMENTO DA LEI Nº 4.769, DE 9 DE SETEMBRO DE 1965, que diz, *in verbis*:

“Art. 3º - A atividade profissional do Administrador, como profissão, liberal ou não, compreende: a) elaboração de pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens e laudos, em que se exija a aplicação de conhecimentos inerentes às técnicas de organização;

b) pesquisas, estudos, análises, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos de administração geral, como administração e seleção de pessoal, organização, análise, métodos e programas de trabalho, orçamento, administração de material e financeira, (...)

d) o exercício de funções de chefia ou direção, intermediária ou superior assessoramento e consultoria em órgãos, ou seus departamentos, da Administração pública ou de entidades privadas, cujas atribuições envolvam principalmente, a aplicação de conhecimentos inerentes às técnicas de administração;

Parágrafo único - A aplicação dos disposto nas alíneas “c”, “d” e “e” não prejudicará a situação dos atuais ocupantes de cargos, funções e empregos, inclusive de direção, chefia, assessoramento e consultoria no Serviço Público e nas entidades privadas, enquanto os exercerem.



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ - CRA-CE

Podemos ratificar, tal obrigatoriedade do registro das empresas licitantes nas Autarquias de Fiscalização Profissional, também, ao apresentar a **Lei 6839/80** e uma jurisprudência do TRF-2, abaixo:

**ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXECUTIVO FUNDADO EM MULTA POR FALTA REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO CRA/RJ. EMPRESA DE PARTICIPAÇÕES. CONTRATO SOCIAL. ATIVIDADES TÍPICAS DE ADMINISTRADOR. REGISTRO JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO RIO DE JANEIRO. NECESSIDADE. LEIS 6.839/80 E 4.769/65.** I – O registro de empresa no respectivo conselho profissional é definido em razão da atividade básica desenvolvida pelo estabelecimento ou da natureza do serviço que presta a terceiros. Nesse sentido, o teor do artigo 1º da Lei nº 6.839/80, que dispõe: “Art. 1º. O registro de empresas e a anotação dos profissionais habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.” II – Confrontados o objeto social da empresa-autora, especificamente, algumas das atividades nele elencadas, com o preceituado 2º da Lei nº 4.769/65 – que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração, atualmente Administrador – e 1º da Lei nº 6.839/80 – que trata do registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões –, tem-se por típico de administrador o fundamental objetivo da referida sociedade e, em consequência, obrigatório o seu registro no Conselho de Administração. III – O que importa para a obrigatoriedade do registro no conselho é o conjunto das atividades elencadas no contrato social, sendo indiferente o fato de uma ou algumas delas não estarem sendo desenvolvidas no momento, pois uma vez que constam do objeto social a empresa pode exercê-las a qualquer tempo. IV – Apelação provida. (TRF-2 - AC: 141207 RJ 97.02.19251-0, Relator: Desembargador Federal ANTONIO CRUZ NETTO, Data de Julgamento: 28/08/2006, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data:12/09/2006 - Página:156)

A matéria em análise já foi apreciada na esfera da Justiça Federal, nos autos do processo nº 0800710-51.2020.4.05.8102, se reconheceu a obrigatoriedade de registro no CRA-CE para as empresas concorrentes em licitações cujo objeto seja prestação de serviços em assessoria e consultoria junto ao Setor de Licitações, veja:

3. Dispositivo





CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ - CRA-CE

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar a suspensão dos termos do edital referente ao Pregão Eletrônico nº 02/2020-SEAD/2020 do Município de Juazeiro do Norte/CE e de todos os atos subsequentes praticados com base no referido edital.

O descumprimento da presente decisão importará na imposição de multa diária no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

A licitação tem como objeto: **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO EM CONSULTORIA AOS AGENTES PÚBLICOS NO QUE CONCERNE AOS ATOS INERENTES DAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS DO SETOR DE LICITAÇÕES, JUNTO DAS DIVERSAS SECRETARIA MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE.**

PROCESSO Nº: 0800710-51.2020.4.05.8102 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

IMPETRANTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO

ADVOGADO: Luana Evangelista Lopes

IMPETRADO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO e outro

16ª VARA FEDERAL - CE (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)

*Grifos nossos*

A matéria também já foi objeto de apreciação pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região – TRF5, pela 1ª Turma, vejamos:

ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE GESTÃO APLICADA À ÁREA PÚBLICA. ENQUADRAMENTO NA ATIVIDADE DE TÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ART. 30, I, DA LEI Nº 8.666/93. NÃO PROVIMENTO. 1. Remessa oficial manejada em face de sentença que concedeu a segurança requestada pelo Conselho Regional de Administração - CRA/CE, para determinar à autoridade impetrada (Secretária de Educação e Desporto Escolar de Russas/CE/ Presidente da Comissão de Licitação) que observe a regra do art. 30, I, da Lei nº 8.666/93, "para fazer constar no item 4.2.2 do edital (Qualificação Técnica), no procedimento de licitação, modalidade Tomada de Preços nº TP-0105012017-SEMEDE, a previsão de comprovação da aptidão através de atestado, certidão ou declaração de capacidade técnica pelo CRA, consoante o art. 1º e 15 da Lei nº 4.769/ 65". 2. O art. 30 da Lei nº 8.666/93 define os requisitos para a



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ - CRA-CE

habilitação técnica dos licitantes, prevendo, no rol da documentação relativa à qualificação técnica, o "registro ou inscrição na entidade profissional competente". 3. O art. 1º da Lei nº 6.839/80 estabelece que "o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros". Atento a isso, o STJ vem pontuando que "o critério legal de obrigatoriedade de registro no Conselho profissional é determinado pela atividade básica da empresa ou pela natureza dos serviços prestados" (REsp Nº 1.655.430/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2017; DJe 18/04/2017). 4. No caso, a licitação em questão tem, por objeto, a "contratação de serviços técnicos profissionais especializados para realizar levantamento e planejamento do sistema municipal de educação de responsabilidade da Secretaria de Educação e Desporto Escolar deste Município". Os objetivos a serem alcançados com a contratação foram assim especificados no edital: **"Prestar serviços de Assessoria e consultoria técnicas especializadas para monitoramento e desenvolvimento da educação, através de levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando, prioritariamente, o**

aprimoramento da qualidade e à expansão da educação básica pública municipal, por empresa que disponha, entre seus colaboradores, profissional com mais de 10 (dez) anos de experiência em gestão pública e pós-graduação stricto sensu na área, comprovados por currículo vitae na Plataforma Lattes, envolvendo o diagnóstico, o planejamento, o monitoramento e articulação de projetos, tais como aqueles financiados pelo FNDE e FUNDEB, no âmbito do Sistema Municipal de Educação, inclusive para acompanhamento e justificativa, no âmbito do Poder Legislativo Municipal". A justificativa para a contratação é a necessidade de definição de um planejamento estratégico do sistema, a partir de alguns pontos, como avaliação de sustentabilidade financeira, estudo para otimização da ocupação e uso dos espaços da rede física, apresentação de proposta de revisão salarial dos professores, apresentação de diretrizes para o processo de matrículas nas escolas, entre outros. 5. Segundo o art. 2º da Lei nº 4.769/65, a atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, mediante várias ações, como: a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior; e b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos. 6. **Cotejando a descrição constante do edital com o rol de atividades da Lei nº 4.769/ 65, depreende-se que o**





CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ - CRA-CE

impetrado pretende contratar serviço de gestão empresarial aplicada à área pública, procedendo, assim, a pretensão do Conselho impetrante de que se exija, no edital do certame em questão, a comprovação de qualificação técnica, através de documentação por ele expedida, mormente porque, nos termos do art. 15 da Lei nº 4.769/65, "serão obrigatoriamente registrados nos C.R.T.A. as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades do Técnico de Administração, enunciadas nos termos desta Lei". 7. Remessa oficial não provida. (PROCESSO: 08000757820174058101, APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - , DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO, 1º Turma, JULGAMENTO: 14/09/2018, PUBLICAÇÃO: ) (Grifei)

Acerca do tema o TRF – Tribunal Regional Federal da 5ª Região já decidiu que:

ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE GESTÃO APLICADA À ÁREA PÚBLICA. ENQUADRAMENTO NA ATIVIDADE DE TÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ART. 30, I, DA LEI Nº 8.666/93. NÃO PROVIMENTO. 1. Remessa oficial manejada em face de sentença que concedeu a segurança requestada pelo Conselho Regional de Administração - CRA/CE, para determinar à autoridade impetrada (Secretária de Educação e Desporto Escolar de Russas/CE/ Presidente da Comissão de Licitação) que observe a regra do art. 30, I, da Lei nº 8.666/93, "para fazer constar no item 4.2.2 do edital (Qualificação Técnica), no procedimento de licitação, modalidade Tomada de Preços nº TP-0105012017-SEMEDE, a previsão de comprovação da aptidão através de atestado, certidão ou declaração de capacidade técnica pelo CRA, consoante o art. 1º e 15 da Lei nº 4.769/ 65". 2. O art. 30 da Lei nº 8.666/93 define os requisitos para a habilitação técnica dos licitantes, prevendo, no rol da documentação relativa à qualificação técnica, o "registro ou inscrição na entidade profissional competente". 3. O art. 1º da Lei nº 6.839/80 estabelece que "o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros". Atento a isso, o STJ vem pontuando que "o critério legal de obrigatoriedade de registro no Conselho profissional é determinado pela atividade



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ - CRA-CE

básica da empresa ou pela natureza dos serviços prestados" (REsp Nº 1.655.430/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 18/04/2017). 4. No caso, a licitação em questão tem, por objeto, a "contratação de serviços técnicos profissionais especializados para realizar levantamento e planejamento do sistema municipal de educação de responsabilidade da Secretaria de Educação e Desporto Escolar deste Município". Os objetivos a serem alcançados com a contratação foram assim especificados no edital: "**Prestar serviços de Assessoria e consultoria técnicas especializadas para monitoramento e desenvolvimento da educação, através de levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando, prioritariamente, o aprimoramento da qualidade e à expansão da educação básica pública municipal, por empresa que disponha, entre seus colaboradores, profissional com mais de 10 (dez) anos de experiência em gestão pública e pós-graduação stricto sensu na área, comprovados por currículo vitae na Plataforma Lattes, envolvendo o diagnóstico, o planejamento, o monitoramento e articulação de projetos, tais como aqueles financiados pelo FNDE e FUNDEB, no âmbito do Sistema Municipal de Educação, inclusive para acompanhamento e justificativa, no âmbito do Poder Legislativo Municipal". A justificativa para a contratação é a necessidade de definição de um planejamento estratégico do sistema, a partir de alguns pontos, como avaliação de sustentabilidade financeira, estudo para otimização da ocupação e uso dos espaços da rede física, apresentação de proposta de revisão salarial dos professores, apresentação de diretrizes para o processo de matrículas nas escolas, entre outros.** 5. Segundo o art. 2º da Lei nº 4.769/65, a atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, mediante várias ações, como: a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior; e b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos. 6. Cotejando a descrição constante do edital com o rol de atividades da Lei nº 4.769/65, depreende-se que o impetrado pretende contratar serviço de gestão empresarial aplicada à área pública, procedendo, assim, a pretensão do Conselho impetrante de que se exija, no edital do certame em questão, a comprovação de qualificação técnica, através de documentação por ele expedida, mormente porque, nos termos do art. 15 da Lei nº 4.769/65, "serão obrigatoriamente registrados nos C.R.T.A. as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades do Técnico de Administração, enunciadas nos termos desta Lei". 7. Remessa oficial não



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ - CRA-CE

provida. (PROCESSO: 0800075782 0174058101, APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - , DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO, 1º Turma, JULGAMENTO: 14/09/2018, PUBLICAÇÃO: ). (Grifos Nossos)

Destarte, podem ser concluídos os danos irreparáveis, à competência estabelecida pela legislação, que deve ser preservada; à segurança jurídica; à administração pública e à sociedade em geral.

#### **4- DO PERIGO DA DEMORA**

Ao EDITAL, que vincula a administração pública no certame, foi dado pleno conhecimento público; donde se extrai que, **das pessoas jurídicas que se apresentarão para o certame não serão cobradas documentação relativa do CRA-CE, ao contrário do que determina o ordenamento jurídico.**

Ademais, **se efetivamente não forem apresentadas pelas empresas comprovação de registro no CRA-CE, poderá haver danos irreparáveis à administração pública que contratou serviços sem a resguarda de um profissional da área da Administração, na função de Responsável Técnico.**

Destarte, podem ser concluídos os danos irreparáveis, à competência estabelecida pela legislação, que deve ser preservada; à segurança jurídica; à administração pública e à sociedade em geral.

Desta forma, cumpre determinar, para a pronta correção do Edital, a **inclusão** do CRA-CE, no quesito “**QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**” como entidade profissional competente à averbação dos atestados apresentados pelas empresas participantes, referentes ao objeto dessa Tomada de Preços.



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ - CRA-CE

**5- DO PEDIDO**

Assim, é esta para requerer digno-se Vossa Senhoria, revendo o próprio ato, julgar procedente as razões acima colacionadas, e reformá-lo, **incluindo** o **CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ (CRA-CE)** como Órgão onde deverão as empresas participantes do certame, efetuarem seu registro cadastral, por exercerem atividades privativas desta categoria profissional, além de terem seus respectivos Atestados de Capacidade Técnica, averbados por este CRA-CE.

Portanto, requer, em não sendo de imediato reformado o ato, que suspenda o certame para que não haja impugnações judiciais que atrapalhem o bom andamento da Administração. Do contrário, nada mais nos restará senão a tomada das medidas cabíveis e o ingresso na esfera judicial para resguardar os interesses desta Autarquia Pública Federal e dos seus registrados, exercendo, assim, o nosso múnus público que se define na fiscalização da profissão do administrador e na garantia da boa, correta e legal prestação desses serviços à sociedade em geral.

Sem mais, para o momento, renovamos nossos votos da mais elevada e estima consideração de estirpe.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Fortaleza/CE 18 de janeiro de 2023.

LUANA Assinado de forma  
EVANGELISTA digital por LUANA  
LOPES:60705 EVANGELISTA  
605310 LOPES:60705605310  
Dados: 2023.01.18  
17:24:12 -03'00'

**Luana Evangelista Lopes**  
**OAB/CE nº 40.540**  
**Assessora Jurídica do CRA-CE**



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ - CRA-CE


## PROCURAÇÃO AD JUDICIA

**Outorgante:** CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ - CRA-CE, pessoa jurídica de direito público com sede à Rua Dona Leopoldina, 935, Centro, Fortaleza/CE, devidamente inscrita no CNPJ sob p nº 09.529.215/0001-79, neste ato representado por seu Presidente, Adm. Francisco Rogério Cristino, CRA-CE nº 01904.

**Outorgada:** LUANA EVANGELISTA LOPES, brasileira, solteira, advogada regularmente inscrita na OAB/CE sob o nº 40.540, endereço eletrônico: levangelistalopes@gmail.com, endereço profissional situado à Travessa Coronel José Aderaldo, 02, Centro, Mombaça/CE, CEP: 63.610-000.

**PODERES:** amplos e ilimitados poderes na cláusula AD JUDICIA, representar o outorgante e defender seus interesses perante qualquer Juiz, instância ou Tribunal, ou fora deles com os poderes da cláusula *ad judicium*, podendo ingressar com qualquer requerimento administrativo, acompanhar processo administrativo, solicitar e receber extratos e informações, representar em qualquer autarquia ou órgão da administração direta e indireta, no âmbito federal, estadual, municipal e distrital, acompanhar benefícios, bem como propor as ações que julgar necessárias, apresentar defesas e recursos, impetrar medidas preventivas ou assecuratórias, confessar, desistir, transigir, dar e receber quitação, receber alvará judicial e firmar compromissos ou acordos, destacar honorários pactuados, reter valores, podendo substabelecer com ou sem reserva de iguais poderes e, ainda, usar de todos os meios admitidos em direito, para o bom e fiel cumprimento do presente mandato.

Fortaleza/CE, 14 de janeiro de 2023.

  
ADM. FRANCISCO ROGÉRIO CRISTINO  
CRA-CE 8277  
PRESIDENTE



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ - CRA-CE

**TERMO DE POSSE DO PRESIDENTE E DO VICE-PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ**

**- BIÊNIO 2023/2024**

Aos quatorze dias de janeiro de dois mil e vinte e três , às dez horas, na Casa do Administrador, situado na Rua Pero Coelho,935, centro, em Fortaleza/CE, perante o Plenário do Conselho Regional de Administração do Ceará, tomam posse nos cargos de Presidente e Vice-Presidente, para as quais foram eleitos nesta data, conforme dispõe os art.8, caput, do Regimento do CRA-CE aprovado pela Resolução Normativa CFA nº 477, de 18 de fevereiro de 2016 – os Conselheiros Regionais Efetivos a seguir relacionados, com mandatos a partir de hoje e pelo prazo regulamentar de 2 (dois) anos:

<b>Presidente</b>	Adm. Francisco Rogério Cristino (CRA N°1904)	
<b>Vice-Presidente</b>	Adm. Lamarck Mesquita Guimarães (CRA N° 05125)	

Do que, para constar, eu, Adm. Francisco Sérgio de Vasconcelos Bezerra, Presidente Interino, lavro o presente termo, a ser assinado pelos empossados, que assumem o compromisso de cumprir fielmente as atribuições que lhes estão sendo conferidas.

**Fortaleza, 14 de janeiro de 2023**

Adm. Francisco Sérgio de Vasconcelos Bezerra  
CRA-CE nº 1486





**PROCESSO Nº: 0800710-51.2020.4.05.8102 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

**IMPETRANTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO**

**ADVOGADO: Luana Evangelista Lopes**

**IMPETRADO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO e outro**

**16ª VARA FEDERAL - CE (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)**

## DECISÃO

### PLANTÃO JUDICIAL

#### 1. Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo **CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ (CRA/CE)** em face do **PREGOEIRO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE/CE**, objetivando, em síntese, a suspensão ou anulação do procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 02/2020-SEAD/2020, em virtude de o edital do certame não exigir, como requisito de qualificação técnica dos licitantes, a obrigatoriedade de registro junto ao conselho impetrante.

Liminarmente, requer provimento judicial que determine a imediata suspensão dos termos do edital do certame licitatório, visto que se encontra agendada para a data de 15 de junho de 2020, às 14h, a sessão de abertura dos envelopes de habilitação.

Na petição inicial (id. 18223706), o conselho impetrante aduz os seguintes fatos:

[...]

*Conforme o Edital, foi agendado para o dia 15.06.2020, às 14h00min, a abertura das propostas ao Pregão Eletrônico nº 02/2020-SEAD/2020.*

*A licitação tem como objeto: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO EM CONSULTORIA AOS AGENTES PÚBLICOS NO QUE CONCERNE AOS ATOS INERENTES DAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS DO SETOR DE LICITAÇÕES, JUNTO DAS DIVERSAS SECRETARIA MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE.*

*O CRA-CE ao tomar ciência do Edital e que o mesmo não exigia a obrigatoriedade de registro no CRA-CE pelas empresas licitantes, em 08.06.2020 apresentou IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA (anexo), veja: (...)*

*Até o momento do protocolo dessa Ação, não recebemos retorno do Município, como também, não conseguimos contato via telefone, dada a urgência da matéria e o fato da data prevista da licitação ocorrer no próximo dia 15.06.2020, impetramos o presente mandamus.*

*Informando ainda, que tentamos resposta através do endereço eletrônico da Prefeitura Municipal, no espaço reservado as informações acerca dos procedimentos licitatórios, como ainda, no portal de licitações dos municípios do TCE/CE, e nenhuma atualização fora feita em atenção aos pedidos de esclarecimentos (anexos).*

*Dentre as atividades descritas no edital, delimitam o interesse de agir do Conselho Regional de Administração do Ceará (CRA-CE), por serem atividades que têm como essência a Administração ( Adm. de Materiais - Adm. Financeira), portanto, as empresas que, em sua essência, realizam atividades nos campos da Administração Geral, isto envolve etapas que, somente,*

poderão ser exercidas por profissionais/empresas devidamente qualificados e habilitados para o desenvolvimento destas atividades, tais como: planejamento, elaboração e/ou estruturação de expectativas, diagnósticos, execução, levantamento das necessidades da instituição, recrutamento, seleção, treinamento e o gerenciamento do pessoal envolvido, conforme se vislumbra nos itens constantes das obrigações contratuais previstas no Edital e em seus anexos.

As atividades objetos da contratação desenvolvem uma ampla gama de atividades na área da Administração de Recursos Humanos, tais como o recrutamento, seleção, treinamento e gerenciamento do pessoal envolvido, conforme se vislumbra nos itens constantes das obrigações contratuais previstas no Edital e em seus anexos.

O objetivo principal, portanto, é dar execução aos novos processos administrativos, que se entende como um conjunto das várias atividades interligadas e interdependentes, que irá aprimorar a execução dos métodos de trabalho dessa Instituição, agilizando sobremaneira a execução das atividades de forma padronizada, resultando em um melhoramento do controle e gerenciamento de possíveis problemas que venham a surgir.

O conjunto das ações apresentadas, acima, resulta em eficiência da gestão administrativa e maior alcance de resultados positivos, bem como, a utilização correta dos subsídios para o aperfeiçoamento dos procedimentos administrativos e controle interno da Instituição gerida.

[...]

Anexou cópia do Edital de Pregão Eletrônico nº 02/2020-SEAD/2020, comprovante de envio da impugnação ao edital e outros documentos.

É o relatório.

Decido.

## 2. Fundamentação

### 2.1. Do pedido liminar

Nos termos do art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão de medida liminar em mandado de segurança pressupõe a relevância do fundamento do pedido e a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação ao direito do impetrante.

### 2.2. Do caso concreto

O conselho impetrante pleiteia liminarmente a suspensão dos termos do Edital referente ao **Pregão Eletrônico nº 02/2020-SEAD/2020** (id. 18223724), ao fundamento de que os profissionais a serem contratados pelo Município de Juazeiro do Norte/CE para executar o objeto do certame devem possuir registro perante o referido conselho.

Pois bem. O art. 30 da Lei nº 8.666/1993 dispõe acerca da documentação relativa à **qualificação técnica** dos licitantes nos seguintes termos:

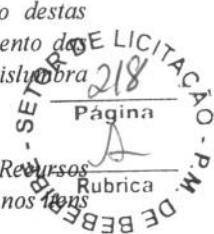
[...]

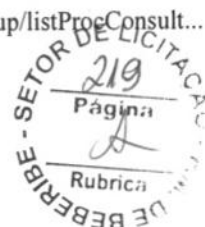
**Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:**

**I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;**

**II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;**

**III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;**





*IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.*

[...](Grifei)

Por outro lado, é necessário ter presente que as entidades competentes para a fiscalização do regular exercício profissional serão determinadas em razão da atividade básica desenvolvida pela empresa ou em virtude da natureza dos serviços eventualmente prestados a terceiros, conforme preconiza o art. 1º da Lei 6.839/1980.

Nesse sentido, os Conselhos Regionais de Administração possuem, dentre suas finalidades, a fiscalização, na respectiva jurisdição, do exercício da profissão de Técnico de Administração e a organização e manutenção dos respectivos registros (art. 8º, alíneas "b" e "c", da Lei nº 4.769/1965).

Ademais, o referido diploma legal dispõe, ainda, que só poderão exercer a profissão de Técnico de Administração os profissionais devidamente registrados no competente conselho, sendo certo que a falta do registro torna ilegal o exercício da referida profissão, bem assim que as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem as atividades de Técnico de Administração deverão ser, em caráter obrigatório, igualmente registradas nos conselhos regionais competentes (art. 14, § 1º e art. 15, ambos da Lei nº 4.769/1965).

Imperioso frisar que o art. 2º da Lei nº 4.769/1965 diz que:

[...]

*Art. 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, mediante:*

*a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;*

*b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos.*

[...]

Fixadas tais premissas e examinando os termos do Edital referente ao Pregão Eletrônico nº 02/2020-SEAD/2020 e seus anexos (id. 18223724), verifico que o procedimento licitatório indica como objeto (item 1) a:

[...]

*escolha da proposta mais vantajosa para a prestação de serviços de apoio administrativos em consultoria aos agentes públicos no que concerne aos atos inerentes das atividades administrativas do setor de licitações, junto das diversas secretarias do Município de Juazeiro do Norte, Ceará, tudo conforme especificações contidas no termo de referência constante dos Anexos deste Edital.*

[...]

O Anexo I do edital apresenta as especificações do objeto, cujo item 2 (página 29 do id. 18223724) esclarece os serviços técnicos da consultoria da seguinte forma:

- *Visitas de técnicos com uma carga horária mínima de 40 (quarenta) horas presenciais semana, acompanhando todas as atividades atinentes a Licitações;*
- *Consultoria administrativa e orientação de todas as atividades atinentes a licitações;*
- *Acompanhamento de controle e legalidade de processos licitatórios;*
- *Apoio administrativo à Comissão Permanente de Licitação e a Equipe de Pregões durante as sessões de abertura dos processos licitatórios;*

- Apoio administrativo no preenchimento de informações no Portal das Licitações do Tribunal de Contas do Estado do Ceará - TCE/CE;
- Apoio Administrativo no preenchimento dos processos no Sistema de Informações Municipais - SIM;
- Apoio administrativo no cadastro de fornecedores e prestadores de serviços;
- Manter a Comissão Permanente de Licitação e a Equipe de Pregões atualizada acerca de normas e instruções pertinentes na área de Licitações, promovendo cursos de capacitação a cada quadrimestre, em local definido pelo contratante.



Assim, as atividades acima descritas no objeto da licitação evidenciam que a empresa a ser contratada pela municipalidade desempenhará atividades privativas de Técnico de Administração, nos termos do já citado art. 2º da Lei nº 4.769/1965.

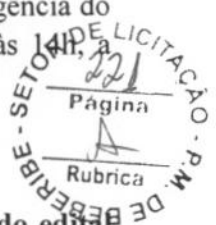
Entretanto, da leitura do item 9.5 do referido edital (página 14 do anexo id. 18223724), que dispõe sobre os requisitos de habilitação técnica, percebe-se **não constar qualquer exigência de comprovação de registro junto ao órgão profissional respectivo.**

Acerca do tema o Tribunal Regional Federal da 5ª Região já decidiu:

ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE GESTÃO APLICADA À ÁREA PÚBLICA. ENQUADRAMENTO NA ATIVIDADE DE TÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ART. 30, I, DA LEI Nº 8.666/93. NÃO PROVIMENTO. 1. Remessa oficial manejada em face de sentença que concedeu a segurança requestada pelo Conselho Regional de Administração - CRA/CE, para determinar à autoridade impetrada (Secretária de Educação e Desporto Escolar de Russas/CE/ Presidente da Comissão de Licitação) que observe a regra do art. 30, I, da Lei nº 8.666/93, "para fazer constar no item 4.2.2 do edital (Qualificação Técnica), no procedimento de licitação, modalidade Tomada de Preços nº TP-0105012017-SEMEDE, a previsão de comprovação da aptidão através de atestado, certidão ou declaração de capacidade técnica pelo CRA, consoante o art. 1º e 15 da Lei nº 4.769/65". 2. O art. 30 da Lei nº 8.666/93 define os requisitos para a habilitação técnica dos licitantes, prevendo, no rol da documentação relativa à qualificação técnica, o "registro ou inscrição na entidade profissional competente". 3. O art. 1º da Lei nº 6.839/80 estabelece que "o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros". Atento a isso, o STJ vem pontuando que "o critério legal de obrigatoriedade de registro no Conselho profissional é determinado pela atividade básica da empresa ou pela natureza dos serviços prestados" (REsp Nº 1.655.430/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 18/04/2017). 4. No caso, a licitação em questão tem, por objeto, a "contratação de serviços técnicos profissionais especializados para realizar levantamento e planejamento do sistema municipal de educação de responsabilidade da Secretaria de Educação e Desporto Escolar deste Município". Os objetivos a serem alcançados com a contratação foram assim especificados no edital: "Prestar serviços de Assessoria e consultoria técnicas especializadas para monitoramento e desenvolvimento da educação, através de levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando, prioritariamente, o aprimoramento da qualidade e à expansão da educação básica pública municipal, por empresa que disponha, entre seus colaboradores, profissional com mais de 10 (dez) anos de experiência em gestão pública e pós-graduação stricto sensu na área, comprovados por currículo vitae na Plataforma Lattes, envolvendo o diagnóstico, o planejamento, o monitoramento e articulação de projetos, tais como aqueles financiados pelo FNDE e FUNDEB, no âmbito do Sistema Municipal de Educação, inclusive para acompanhamento e justificativa, no âmbito do Poder Legislativo Municipal". A justificativa para a contratação é a necessidade de definição de um planejamento estratégico do sistema, a partir de alguns pontos, como avaliação de sustentabilidade financeira, estudo para otimização da ocupação e uso dos espaços da rede física, apresentação de proposta de revisão salarial dos professores, apresentação de diretrizes para o processo de matrículas nas escolas, entre outros. 5. Segundo o art. 2º da Lei nº 4.769/65, a atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, mediante várias ações, como: a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior; e b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos. 6. Cotejando a descrição constante do edital com o rol de atividades da Lei nº 4.769/65, depreende-se que o impetrado pretende contratar serviço de gestão empresarial aplicada à área pública, procedendo, assim, a pretensão do Conselho impetrante de que se exija, no edital do certame em questão, a comprovação de qualificação técnica, através de documentação por ele expedida, mormente porque, nos termos do art. 15 da Lei nº 4.769/65, "serão obrigatoriamente registrados nos C.R.T.A. as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades do Técnico de Administração, enunciadas nos termos desta Lei". 7. Remessa oficial não provida. (PROCESSO: 08000757820174058101, APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - , DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO, 1ª Turma, JULGAMENTO: 14/09/2018, PUBLICAÇÃO: ) (Grifei)

Conclui-se, neste juízo de cognição sumária, que são relevantes os fundamentos deduzidos pelo conselho impetrante quanto à ilicitude do item 9.5 do edital referente ao Pregão Eletrônico nº 02/2020-SEAD/2020 do Município de Juazeiro do Norte/CE.

No que diz respeito à possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação, verifico que a urgência do provimento judicial decorre do fato de que está agendada para o dia 15 de junho de 2020, às 14h, a abertura das propostas, conforme cronograma do edital (página 2 do anexo id. 18223724).



### 3. Dispositivo

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar a **suspensão dos termos do edital referente ao Pregão Eletrônico nº 02/2020-SEAD/2020 do Município de Juazeiro do Norte/CE e de todos os atos subsequentes praticados com base no referido edital.**

O descumprimento da presente decisão importará na imposição de multa diária no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Em vista da situação de emergência em saúde pública decorrente da infecção humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV), **o Procurador-Geral do Município de Juazeiro do Norte/CE deverá ser intimado desta decisão por e-mail e telefone.**

Também **caberá ao Procurador-Geral do Município de Juazeiro do Norte/CE encaminhar cópia desta decisão à autoridade coatora para dar cumprimento à medida liminar ora deferida e prestar informações** (art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009).

### **4.Providências a cargo da Secretaria da Vara:**

4.1) Após a autoridade coatora prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009), vista dos autos ao Ministério Público Federal para, querendo, ofertar parecer no prazo de 10(dez) dias; e

4.2) Decorrido o prazo acima, venham conclusos para julgamento.

Juazeiro do Norte/CE, data indicada no sistema.

Expedientes necessários e **URGENTES.**

**FABRICIO DE LIMA BORGES**

Juiz Federal Substituto da 16ª Vara Federal/SJCE

Em Plantão Judicial

JOI



Processo: 0800710-51.2020.4.05.8102

Assinado eletronicamente por:

**FABRICIO DE LIMA BORGES - Magistrado**



20061309500595500000018246407



**Data e hora da assinatura:** 13/06/2020 14:51:55

**Identificador:** 4058102.18225784

**Para conferência da autenticidade do documento:**

<https://pje.jfce.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>





**PROCESSO Nº:** 0800710-51.2020.4.05.8102 - **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**  
**IMPETRANTE:** CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO  
**ADVOGADO:** Luana Evangelista Lopes  
**IMPETRADO:** MUNICIPIO DE JUAZEIRO e outro  
**ADVOGADO:** Micael Francois Goncalves Cardoso  
**16ª VARA FEDERAL - CE (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)**



## SENTENÇA

### 1. Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo **CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ (CRA/CE)** em face do **PREGOEIRO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE/CE**, objetivando, em síntese, a suspensão ou anulação do procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 02/2020-SEAD/2020, em virtude de o edital do certame não exigir, como requisito de qualificação técnica dos licitantes, a obrigatoriedade de registro junto ao conselho impetrante.

Liminarmente, requereu provimento judicial que determinasse a imediata suspensão dos termos do edital do certame licitatório, visto que se encontrava agendada para a data de 15/06/2020, às 14h, a sessão de abertura dos envelopes de habilitação.

Na petição inicial (id. 18223706), o conselho impetrante aduz os seguintes fatos:

[...]

*Conforme o Edital, foi agendado para o dia 15.06.2020, às 14h00min, a abertura das propostas ao Pregão Eletrônico nº 02/2020-SEAD/2020.*

*A licitação tem como objeto: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO EM CONSULTORIA AOS AGENTES PÚBLICOS NO QUE CONCERNE AOS ATOS INERENTES DAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS DO SETOR DE LICITAÇÕES, JUNTO DAS DIVERSAS SECRETARIA MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE.*

*O CRA-CE ao tomar ciência do Edital e que o mesmo não exigia a obrigatoriedade de registro no CRA-CE pelas empresas licitantes, em 08.06.2020 apresentou IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA (anexo), veja: (...)*

*Até o momento do protocolo dessa Ação, não recebemos retorno do Município, como também, não conseguimos contato via telefone, dada a urgência da matéria e o fato da data prevista da licitação ocorrer no próximo dia 15.06.2020, impetramos o presente mandamus.*

*Informando ainda, que tentamos resposta através do endereço eletrônico da Prefeitura Municipal, no espaço reservado as informações acerca dos procedimentos licitatórios, como ainda, no portal de licitações dos municípios do TCE/CE, e nenhuma atualização fora feita em atenção aos pedidos de esclarecimentos (anexos).*

*Dentre as atividades descritas no edital, delimitam o interesse de agir do Conselho Regional de Administração do Ceará (CRA-CE), por serem atividades que têm como essência a Administração ( Adm. de Materiais - Adm. Financeira), portanto, as empresas que, em sua essência, realizam atividades nos campos da Administração Geral, isto envolve etapas que, somente, poderão ser exercidas por profissionais/empresas devidamente qualificados e habilitados para o desenvolvimento destas atividades, tais como: planejamento, elaboração e/ou estruturação de expectativas, diagnósticos, execução, levantamento das necessidades da instituição, recrutamento, seleção, treinamento e o*

gerenciamento do pessoal envolvido, conforme se vislumbra nos itens constantes das obrigações contratuais previstas no Edital e em seus anexos.

As atividades objetos da contratação desenvolvem uma ampla gama de atividades na área da Administração de Recursos Humanos, tais como o recrutamento, seleção, treinamento e gerenciamento do pessoal envolvido, conforme se vislumbra nos itens constantes das obrigações contratuais previstas no Edital e em seus anexos.

O objetivo principal, portanto, é dar execução aos novos processos administrativos, que se entende como um conjunto das várias atividades interligadas e interdependentes, que irá aprimorar a execução dos métodos de trabalho dessa Instituição, agilizando sobremaneira a execução das atividades de forma padronizada, resultando em um melhoramento do controle e gerenciamento de possíveis problemas que venham a surgir.

O conjunto das ações apresentadas, acima, resulta em eficiência da gestão administrativa e maior alcance de resultados positivos, bem como, a utilização correta dos subsídios para o aperfeiçoamento dos procedimentos administrativos e controle interno da Instituição gerida.

[...]

Decisão de id. 4058102.18225784, de 13/06/2020, acolheu o pleito liminar para determinar a "[...] **suspensão dos termos do edital referente ao Pregão Eletrônico nº 02/2020-SEAD/2020 do Município de Juazeiro do Norte/CE e de todos os atos subsequentes praticados com base no referido edital.** [...]"

Notificada, a autoridade coatora não prestou informações no prazo legal (certidão de id. 4058102.18506877).

O órgão de representação judicial do Município de Juazeiro do Norte/CE, conquanto intimado regularmente, não ingressou no feito (certidão de id. 4058102.18506877).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF) apresentou parecer no id. 4058102.18528905, opinando pela denegação da segurança.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

## 2. Fundamentação

### Do mérito

Apesar dos argumentos expendidos pelo MPF na condição de *custos legis*, penso que, no caso dos autos, a segurança deve ser concedida.

De início, é preciso ter em vista que "**o critério legal de obrigatoriedade de registro no Conselho profissional é determinado pela atividade básica da empresa ou pela natureza dos serviços prestados**" (STJ, REsp Nº 1.655.430/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 18/04/2017).

No que interessa à presente demanda, a Lei nº 4.769/1965 estatui que somente poderão exercer a profissão de Técnico de Administração os profissionais devidamente registrados no competente conselho, sendo certo que a falta do registro torna ilegal o exercício da referida profissão, bem assim que as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem as atividades de Técnico de Administração deverão ser, em caráter obrigatório, igualmente registradas nos conselhos regionais competentes (art. 14, § 1º e art. 15, ambos da Lei nº 4.769/1965). O art. 2º da referida lei diz que:

[...]

Art. 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, mediante:

- a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;
- b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos,

administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos.

[...]

Fixadas tais premissas e examinando os termos do Edital referente à **Pregão Eletrônico nº 02/2020-SEAD/2020** (id. 18223724), verifico que o seu Anexo I apresenta as seguintes especificações do objeto licitado:

[...]

- *Visitas de técnicos com uma carga horária mínima de 40 (quarenta) horas presenciais semana, acompanhando todas as atividades atinentes a Licitações;*
- *Consultoria administrativa e orientação de todas as atividades atinentes a licitações;*
- *Acompanhamento de controle e legalidade de processos licitatórios;*
- *Apoio administrativo à Comissão Permanente de Licitação e a Equipe de Pregões durante as sessões de abertura dos processos licitatórios;*
- *Apoio administrativo no preenchimento de informações no Portal das Licitações do Tribunal de Contas do Estado do Ceará - TCE/CE;*
- *Apoio Administrativo no preenchimento dos processos no Sistema de Informações Municipais - SIM;*
- *Apoio administrativo no cadastro de fornecedores e prestadores de serviços;*
- *Manter a Comissão Permanente de Licitação e a Equipe de Pregões atualizada acerca de normas e instruções pertinentes na área de Licitações, promovendo cursos de capacitação a cada quadrimestre, em local definido pelo contratante.*

[...]

Assim, as atividades acima descritas no objeto da licitação evidenciam que **a empresa a ser contratada pelo MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE/CE desempenhará atividades privativas de Técnico de Administração**, nos termos do já citado art. 2º da Lei nº 4.769/1965, razão pela qual assiste razão ao impetrante, ou seja, é ilícito o item 9.5 do edital referente ao Pregão Eletrônico nº 02/2020-SEAD/2020 ao não exigir, como requisito de qualificação técnica dos licitantes, comprovação de registro perante o Conselho Regional de Administração.

Em sentido similar, colaciono os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE GESTÃO APLICADA À ÁREA PÚBLICA. ENQUADRAMENTO NA ATIVIDADE DE TÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ART. 30, I, DA LEI Nº 8.666/93. NÃO PROVIMENTO. 1. Remessa oficial manejada em face de sentença que concedeu a segurança requestada pelo Conselho Regional de Administração - CRA/CE, para determinar à autoridade impetrada (Secretaria de Educação e Desporto Escolar de Russas/CE/ Presidente da Comissão de Licitação) que observe a regra do art. 30, I, da Lei nº 8.666/93, "para fazer constar no item 4.2.2 do edital (Qualificação Técnica), no procedimento de licitação, modalidade Tomada de Preços nº TP-0105012017-SEMEDE, a previsão de comprovação da aptidão através de atestado, certidão ou declaração de capacidade técnica pelo CRA, consoante o art. 1º e 15 da Lei nº 4.769/65". 2. O art. 30 da Lei nº 8.666/93 define os requisitos para a habilitação técnica dos licitantes, prevendo, no rol da documentação relativa à qualificação técnica, o "registro ou inscrição na entidade profissional competente". 3. O art. 1º da Lei nº 6.839/80 estabelece que "o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros". Atento a isso, o STJ vem pontuando que "o critério legal de obrigatoriedade de registro no Conselho profissional é determinado pela atividade básica da empresa ou pela natureza dos serviços prestados" (REsp Nº 1.655.430/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 18/04/2017). 4. No caso, a licitação em questão tem, por objeto, a "contratação de serviços técnicos profissionais especializados para realizar levantamento e planejamento do sistema municipal de educação de responsabilidade da Secretaria de Educação e Desporto Escolar deste Município". Os objetivos a serem alcançados com a contratação foram assim especificados no edital: "Prestar serviços de Assessoria e consultoria técnicas especializadas para monitoramento e desenvolvimento da educação, através de levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando, prioritariamente, o aprimoramento da qualidade e à expansão da educação básica pública municipal, por empresa que disponha, entre seus colaboradores, profissional com mais de 10 (dez) anos de experiência em gestão pública e pós-graduação stricto sensu na área, comprovados por currículo vitae na Plataforma Lattes, envolvendo o diagnóstico, o planejamento, o monitoramento e articulação de projetos, tais como aqueles financiados pelo FNDE e FUNDEB, no âmbito do Sistema Municipal de Educação, inclusive para acompanhamento e justificativa, no âmbito do Poder Legislativo Municipal". A justificativa para a contratação é a necessidade de definição de um planejamento estratégico do sistema, a partir de alguns pontos, como avaliação de sustentabilidade financeira, estudo para otimização da ocupação e uso dos espaços da rede física, apresentação de proposta de revisão salarial dos professores, apresentação de diretrizes para o processo de matrículas nas escolas, entre outros. 5. Segundo o art. 2º da Lei nº 4.769/65, a atividade profissional de Técnico de Administração será

exercida, mediante várias ações, como: a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior; e b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos. **6. Cotejando a descrição constante do edital com o rol de atividades da Lei nº 4.769/65, depreende-se que o impetrado pretende contratar serviço de gestão empresarial aplicada à área pública, procedendo, assim, a pretensão do Conselho impetrante de que se exija, no edital do certame em questão, a comprovação de qualificação técnica, através de documentação por ele expedida, mormente porque, nos termos do art. 15 da Lei nº 4.769/65, "serão obrigatoriamente registrados nos C.R.T.A. as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades do Técnico de Administração, enunciadas nos termos desta Lei".** 7. Remessa oficial não provida. (PROCESSO: 08000757820174058101, APELREEX - Apelação / Reexame Necessário -, DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO, 1º Turma, JULGAMENTO: 14/09/2018, PUBLICAÇÃO:)

ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE GESTÃO APLICADA À ÁREA PÚBLICA. ENQUADRAMENTO NA ATIVIDADE DE TÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ART. 30, I, DA LEI Nº 8.666/93. NÃO PROVIMENTO.

1. Remessa oficial manejada em face de sentença que concedeu a segurança requestada pelo Conselho Regional de Administração - CRA/CE, para determinar à autoridade impetrada (Secretária de Educação e Desporto Escolar de Russas/CE/ Presidente da Comissão de Licitação) que observe a regra do art. 30, I, da Lei nº 8.666/93, "para fazer constar no item 4.2.2 do edital (Qualificação Técnica), noprocedimento de licitação, modalidade Tomada de Preços nº TP-0105012017-SEMEDE, a previsão de comprovação da aptidão através de atestado, certidão ou declaração de capacidade técnica pelo CRA, consoante o art. 1º e 15 da Lei nº 4.769/65".

2. O art. 30 da Lei nº 8.666/93 define os requisitos para a habilitação técnica dos licitantes, prevendo, no rol da documentação relativa à qualificação técnica, o "registro ou inscrição na entidade profissional competente".

3. O art. 1º da Lei nº 6.839/80 estabelece que "o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros". Atento a isso, o STJ vem pontuando que "o critério legal de obrigatoriedade de registro no Conselho profissional é determinado pela atividade básica da empresa ou pela natureza dos serviços prestados" (REsp Nº 1.655.430/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 18/04/2017).

4. No caso, a licitação em questão tem, por objeto, a "contratação de serviços técnicos profissionais especializados para realizar levantamento e planejamento do sistema municipal de educação de responsabilidade da Secretaria de Educação e Desporto Escolar deste Município". Os objetivos a serem alcançados com a contratação foram assim especificados no edital: "Prestar serviços de Assessoria e consultoria técnicas especializadas para monitoramento e desenvolvimento da educação, através de levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando, prioritariamente, o aprimoramento da qualidade e à expansão da educação básica pública municipal, por empresa que disponha, entre seus colaboradores, profissional com mais de 10 (dez) anos de experiência em gestão pública e pós-graduação stricto sensu na área, comprovados por currículo vitae na Plataforma Lattes, envolvendo o diagnóstico, o planejamento, o monitoramento e articulação de projetos, tais como aqueles financiados pelo FNDE e FUNDEB, no âmbito do Sistema Municipal de Educação, inclusive para acompanhamento e justificativa, no âmbito do Poder Legislativo Municipal". A justificativa para a contratação é a necessidade de definição de um planejamento estratégico do sistema, a partir de alguns pontos, como avaliação de sustentabilidade financeira, estudo para otimização da ocupação e uso dos espaços da rede física, apresentação de proposta de revisão salarial dos professores, apresentação de diretrizes para o processo de matrículas nas escolas, entre outros.

5. Segundo o art. 2º da Lei nº 4.769/65, a atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, mediante várias ações, como: a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior; e b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos.

6. Cotejando a descrição constante do edital com o rol de atividades da Lei nº 4.769/65, depreende-se que o impetrado pretende contratar serviço de gestão empresarial aplicada à área pública, procedendo, assim, a pretensão do Conselho impetrante de que se exija, no edital do certame em questão, a comprovação de qualificação técnica, através de documentação por ele expedida, mormente porque, nos termos do art. 15 da Lei nº 4.769/65, "serão obrigatoriamente registrados nos C.R.T.A. as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades do Técnico de Administração, enunciadas nos termos desta Lei".

7. Remessa oficial não provida.





Portanto, a concessão da segurança pleiteada é medida que se impõe, nos termos da peça inicial, de forma que caberá ao MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE/CE retificar o edital referente ao Pregão Eletrônico nº 02/2020-SEAD/2020 a fim de fazer constar dele a exigência de que os licitantes, para fins de comprovação de qualificação técnica, devem apresentar registro junto ao CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ (CRA/CE).

De conseguinte, torno sem efeito a liminar deferida anteriormente (que suspendeu o Pregão Eletrônico nº 02/2020-SEAD/2020) para autorizar o MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE/CE a dar prosseguimento ao referido certame licitatório, desde que observadas as condições impostas nesta sentença (parágrafo anterior).

### 3. Dispositivo

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à autoridade coatora que proceda à imediata retificação do edital referente ao Pregão Eletrônico nº 02/2020-SEAD/2020 a fim de fazer constar dele a exigência de que os licitantes, para fins de comprovação de qualificação técnica, devem apresentar registro junto ao CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ (CRA/CE).

Condeno o MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE/CE a ressarcir as custas adiantadas pelo impetrante.

Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009).

Expeça-se mandado de intimação do Procurador-Geral do MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE/CE, cientificando-lhe dos termos desta sentença. Em vista da situação de emergência em saúde pública decorrente da infecção humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV) e das medidas de isolamento social estabelecidas pelas autoridades públicas, a referida autoridade municipal deverá ser **intimada via e-mail e telefone**.

Juazeiro do Norte/CE, data indicada no sistema.

### FABRICIO DE LIMA BORGES

Juiz Federal Substituto da 16ª Vara Federal/SJCE

No exercício da titularidade

(assinatura eletrônica)



Processo: **0800710-51.2020.4.05.8102**

Assinado eletronicamente por:

**FABRICIO DE LIMA BORGES - Magistrado**

**Data e hora da assinatura: 20/07/2020 12:35:50**

**Identificador: 4058102.18544152**



2007201232181370000018567000



**Para conferência da autenticidade do documento:**

<https://pje.jfce.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>